



## Decisão 02338/2022-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 05234/2019-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** WALMIR BOM CHARILI

**Responsável:** GUIDO JOSE BROETTO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor da Sra. **WALMIR BOM CHARILLI** (cônjuge), na qualidade de dependente do ex-segurado, Sr. **ELIAS CHARILLI**, por meio da **PORTARIA/IPASLI N.º 026/2019**, a contar de **05/02/2019**, com fundamento no **art. 40 § 7º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/2003 c/c legislação municipal.**

Retornam os autos ao Tribunal, após envio em diligência ao órgão de origem conforme determinado na **Instrução Técnica Preliminar 00823/2021-7**, para a apresentação do processo de aposentadoria do ex servidor contendo a decisão do registro por esta Corte de Contas.

O ex-segurado ocupava o cargo de **GUARDA MUNICIPAL 03-40-I-A**, do quadro de inativos da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo ato de concessão da aposentadoria foi concedido por meio do Decreto nº 0129/1994, à fl. 70 do Evento 2, não havendo registro por este Tribunal porque à época em que se deu a aposentadoria, os processos não eram enviados para registro. Faleceu em 05/02/2019, conforme Certidão de Óbito à fl. 15 - Evento 2.

A beneficiária comprova sua condição por meio da cópia da certidão de casamento, à fl.17 - Evento 2.

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 2.503,59**.

Instada a se manifestar a área técnica por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02179/2022-5**, informou que a diligência foi atendida, pois o órgão de origem prestou esclarecimentos às fl. 01/03- Evento 11, nos quais informa que o ex-servidor foi aposentado através do Decreto nº 129/1994 de 28/03/21994, com efeitos a partir de 01/04/1994, ressaltando que a ausência de registro no Tribunal, se deve ao fato de que, à época, os processos não eram enviados para registro, por fim, sugere o registro do ato.

O Ministério Público de Contas posicionou-se por meio do **Parecer n º 02573/2022-9**, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 06 de julho de 2022.

# MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

## 1. DECISÃO TC- 2338/2022-1

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. REGISTRAR** a **PORTARIA/IPASLI N.º 026/2019**, que concede o benefício de pensão por morte à Sra. **WALMIR BOM CHARILLI** (cônjuge), a contar de **05/02/2019**, fixado em **R\$2.503,59**;

**1.2. DETERMINAR** ao **IPASLI** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/07/2022–29ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Marco Antônio da Silva (em substituição).

**4.2.** Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Herón Carlos Gomes de Oliverira.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente